

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE TERESÓPOLIS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROTOCOLO 13.432/2023 - 04/07/2023 14:05

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO formulado pelo Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc, sobre o registro do PROTOCOLO 13.432/2023, em 04/07/2023 às 14:05, sendo o seu postulante o Sr. Augusto KiyoshiNishi, inscrito(a) no CPF sob o nº 126. [REDACTED]-54, portador(a) da cédula de identidade nº [REDACTED], Procurador representante da AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 08.827.501/0001-58, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º Andar, Jardim Paulistano, São Paulo / SP, com o seguinte endereço eletrônico para contatos [REDACTED], em razão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, solicito à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS nas seguintes razões devidamente analisadas como se apresenta:

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
1.	Modelo B – Detalhamento de Plano de Negócios - Anexo II – Edital 1.18, 1.19, 1.43 – Edital 1.1 – Definições – Contrato de Concessão	Durante a fase de consulta pública, foi acatada uma contribuição sugerindo a substituição da expressão “ <i>efetiva arrecadação</i> ” por “ <i>arrecadação mensal direta</i> ” para fins de base de cálculo do custo de regulação de fiscalização. Nesse sentido, entendemos que o plano de negócios a ser apresentado na licitação deve considerar a arrecadação mensal direta como base de cálculo dos valores devidos mensalmente pela Concessionária previstos no Edital e no Contrato de Concessão, em substituição à “ <i>efetiva arrecadação</i> ”. Está correto o entendimento?	A alteração se dá para o claro entendimento que os percentuais referentes ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, ao CUSTO DE MANUTENÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES e a OUTORGA MENSAL serão apuradas sobre os resultados base do mês imediatamente anterior. Exemplo: o valor a ser pago em fevereiro tem como base o resultado do mês de janeiro.
2.	9.9 e Anexo XII – Edital	No que concerne à garantia da proposta, segundo o item 9.9 do Edital, “a <i>garantia deverá ser comprovada por meio da apresentação da apólice de GARANTIA DA PROPOSTA - ANEXO XII apresentado dentro do ENVELOPE Nº 03 –DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme disposto nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com o art. 31, III e suas alterações posteriores, em acordo com a previsão deste EDITAL</i> ”. O Anexo XII veicula um certificado de prestação de garantia da proposta a ser emitido pelo Departamento de Tesouraria / Secretaria Municipal de Fazenda, para atestar previamente ao certame a prestação de garantia de proposta pelas licitantes. Ocorre que obtenção do certificado em momento prévio à entrega de envelopes na licitação impõe um risco de perturbação concorrencial ao certame, dado o risco de quebra do	Conforme o item 9.1.2., há outra forma de comprovação da prestação da GARANTIA DA PROPOSTA: A LICITANTE também poderá optar em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. A garantia somente será exigida na habilitação, conforme orientações dos tribunais de contas.

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
		sigilo de proponentes interessadas. Isso porque, ao buscar o certificado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, as licitantes precisarão apresentar a garantia de proposta já emitida, confirmando a sua participação na licitação. Isso possibilitará a identificação do espectro de licitantes, abalando a concorrência do certame e frustrando o princípio legal de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Nesse sentido, entendemos que a garantia de proposta deverá ser incluída no envelope de habilitação, dispensada a apresentação do Anexo XII do Edital. Está correto o entendimento?	
3.	13.15.1 b) - Edital	Pedimos esclarecer quais escopos devem ser atendidos pelo profissional a ser indicado para atendimento da capacidade técnico-profissional.	Relacionadas as atividades inerentes ao objeto desta licitação, ou seja, SAA e SES.
4.	13.15.2.1 – Edital	Tendo em vista que o contrato de concessão inclui a prestação do serviço de abastecimento de água para a população de Teresópolis (43.951 ligações de água – SNIS 2021) e ainda que, conforme item 1.63 do Edital “...são os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição ...” ou seja a captação, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição de água, entendemos que a atestação técnica-operacional do item 13.15.2.1 deve ser alterada para “Operação e	Se mantém, tendo em vista o atendimento aos acórdãos do TCU que estabelecem que os atestados de capacidade técnica devem se limitar a demonstrar a experiência do PROPONENTE, em objeto e quantidade, mas que não limite a competitividade.

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
		manutenção de sistema de captação de água bruta; estação de tratamento de água; reservatórios e estações elevatórias de água tratada e rede de distribuição de água, de sistema que atenda a, no mínimo, 50% do quantitativo de ligações objeto da concessão”. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer a justificativa técnica.	
5.	13.15.2.1.3 e 13.15.2.2.6 - Edital	Os itens 13.15.2.1.3 e 13.15.2.2.6 admitem somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, mas há itens de experiência referenciados em tais dispositivos (a saber: 13.15.2.1.2, 13.15.2.2.3, 13.15.2.2.4 e 13.15.2.2.5) que não possuem quantitativos a atender. Favor esclarecer quais são os quantitativos a serem considerados para fins de somatório.	Somente haverá somatório quanto o Edital determina uma comprovação quantitativa. As demais visam apenas demonstrar a experiência, sem um volume mínimo determinado.
6.	13.15.2.2 – Edital	Tendo em vista que o contrato de concessão inclui a prestação do serviço de esgotamento sanitário para a população de Teresópolis (43.951 ligações de água – SNIS 2021) e ainda que, conforme item 1.63 do Edital “...e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, afastamento e transporte e/ou coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente...” ou seja a coleta, bombeamento, tratamento e afastamento de esgoto, entendemos que a atestação técnica-operacional	Se mantém, tendo em vista o atendimento aos acórdãos do TCU que estabelecem que os atestados de capacidade técnica devem se limitar a demonstrar a experiência do PROPONENTE, em objeto e quantidade, mas que não limite a competitividade.

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
		do item 13.15.2.2 deve ser alterada para "Operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento e tratamento de esgoto de sistema que atenda a, no mínimo, 50% do quantitativo de ligações objeto da concessão". Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer a justificativa técnica.	
7.	22.1 e 23.1 – Contrato de Concessão	As Cláusulas 22.1 e 22.3 do Contrato de Concessão assim dispõem: 22.1. A emissão da ORDEM DE INÍCIO será expedida em até 15 (quinze) dias após a assinatura do CONTRATO, acompanhada do seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, quando se dará início ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO. 23.1. Com a assinatura do Contrato, inicia-se o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, o qual terá duração de 90 dias e se encerrará com a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, após o qual ocorrerá a assinatura da ORDEM DE INÍCIO e a consequente efetiva assunção dos serviços públicos concedidos. Entendemos que a emissão da ordem de início ocorrerá nos termos da Cláusula 22.1, ou seja: até 15 (quinze) dias após a assinatura do CONTRATO, acompanhada do seu extrato publicado no Diário Oficial do Município. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto, conforme diversos pontos do edital, em especial o item 19.2.. Deverá ser publicada uma ERRATA: ONDE SE LÊ: ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO: 23.1. Com a assinatura do Contrato, inicia-se o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, o qual terá duração de 90 dias e se encerrará com a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, após o qual ocorrerá a assinatura da ORDEM DE INÍCIO e a consequente efetiva assunção dos serviços públicos concedidos. LEIA-SE: ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO: 23.1. Com a assinatura do Contrato, inicia-se o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, o qual terá duração de 90 dias e se encerrará com a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, após o qual ocorrerá a efetiva assunção dos serviços públicos concedidos.
8.	22.1 e 24.1 – Contrato de	De acordo com resposta proferida pelo Município de Teresópolis no	Esclarecido conforme item anterior.

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
	Concessão	âmbito da consulta pública do projeto, <i>“a atual concessionária opera de forma precária, não podendo se garantir uma transição.”</i> Nesse sentido, entendemos que a Concessionária iniciará a prestação dos serviços objeto da Concessão e a assunção do sistema a partir da emissão da Ordem de Início. Está correto o entendimento?	
9.	1.1 e 28.1 a 28.10 – Contrato de Concessão	O reajuste de periodicidade anual, previsto pela fórmula paramétrica do Anexo IV do Edital, tem por objetivo a reposição inflacionária do valor da tarifa?	A fórmula apresentada é a base utilizada pela AGENERSA nos contratos sob a sua supervisão.
10.	20.7.1 – Contrato de Concessão	Favor disponibilizar cópia do Programa Servidão Cidadã ou esclarecer onde pode ser consultado.	O Programa Servidão Cidadã é composto por diversos elementos de ordenamento público que visam manter a segurança do cidadão enquanto entrega os equipamentos públicos necessários, dentre eles a Calçada Acessível, o asfaltamento correto, as galerias fluviais, a sinalização e iluminação adequadas. A Secretaria Municipal de Projetos Especiais é responsável pela idealização de tal Programa.
11.	61.1 - Contrato de Concessão	Notamos que o Contrato de Concessão não possui as Cláusulas 52 e 53. Também notamos que foi excluída a cláusula de arbitragem prevista na minuta submetida à consulta pública, mas que na Cláusula 61.1 o foro da comarca de Teresópolis é indicado como competente <i>“para dirimir as questões relativas a este Contrato não passíveis de serem decididas mediante arbitragem”</i> . Na consulta pública, o Município de Teresópolis consignou que <i>“A Procuradoria Geral do Município</i>	Não se ignora no presente a importância da solução amigável de eventuais litígios, bem como observou-se devidamente o disposto no artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, e prevê em seu inciso XV, dentre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais” Assim, no Município de Teresópolis, seguindo as premissas do art. 32 e seguintes da Lei de Mediação, criou-se a

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
		<i>entende que a Câmara de Resolução de conflitos supre, inclusive, a necessidade de previsão de arbitragem.</i>” Contudo, as melhores práticas em estruturação de concessões do setor de saneamento (tais como todas as concessões estruturadas pelo BNDES) e de todos os demais setores de infraestrutura (rodovias, aeroportos, iluminação pública, etc.) mostram que a cláusula de arbitragem é desejável, pois é prevista em todos os contratos de concessão. Nesse sentido, solicitamos maiores esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o Município optou por excluir a cláusula de arbitragem do contrato de concessão, considerando, ainda, que não foram apresentadas contribuições na consulta pública solicitando a exclusão de tal cláusula. Além disso, favor esclarecer se as controvérsias oriundas do contrato de concessão relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis serão resolvidas por arbitragem ou pelo foro da comarca de Teresópolis.	Câmara de Resolução de Conflitos que tem como objetivo justamente a mediação de conflitos, suprimindo-se, assim, a necessidade de previsão do modo amigável de solução de divergências. Por fim, esclarece que as controvérsias oriundas do contrato de concessão relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis serão resolvidas pela Câmara de Resolução mencionada ou, não sendo o caso, ou pelo foro da comarca de Teresópolis. Assim, considerando o erro material apresentada na cláusula mencionada, publicar-se-á errata.
12.	27.6.11 – Contrato de Concessão	Segundo a Cláusula 27.6.11 do Contrato de Concessão, “<i>se presume como fato imputável à Concessionária qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização</i>”. Entendemos que os atrasos presumidos como fato imputável à Concessionária são aqueles	Sim. O juízo de valor sobre a qualidade da documentação apresentada deverá ser feito por critérios objetivos, alicerçados nas normativas vigentes.

QUESTÃO FORMULADA	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
		<i>“decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização, <u>com base nas normativas públicas vigentes do órgão</u>”.</i> Isso porque a Concessionária só tem ingerência sobre o cumprimento das exigências que constem de normas públicas do órgão licenciador. Segundo as melhores práticas em estruturação de projetos, os riscos devem ser alocados à parte que tem melhores condições de gerenciá-lo. A Concessionária não terá nenhuma ingerência sobre um posicionamento do órgão licenciador em relação à qualidade da documentação entregue que não esteja lastreado nas normativas vigentes. Está correto o entendimento?	

É o parecer, devendo o mesmo ser anexado ao seu processo original e dada a devida publicidade visando o potencial esclarecimento para os demais licitantes interessados.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE
TERESÓPOLIS**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Fabiano Claussen Latini
Secretaria Municipal de Fazenda

Lucas Guimarães Homem
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Gabrielle Guimarães
Secretaria Municipal de Administração

Ricardo Luiz de Barros Pereira Junior
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação

Gabriel Tinoco Palatinic
Procuradoria Geral do Município

**EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AJUSTES
BASEADOS NO RESULTADO DA PMI E CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Mat: 4.17708-3

Sebastião Neves Tavares Junior

Mat: 4.14193-8

Subsecretário Administrativo

Fátima Carolina da Silva Freitas

Mat.: 4.16778-3

Analista Ambiental

Luiz Carlos Dias Marques Junior

Mat: 4.16798-5

Analista Ambiental